

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2025 (LEGISLATIVO)**  
Autor: Vereador Deomedes Alves de Brito

**EMENTA:** Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui programa municipal de prevenção e fortalecimento da segurança comunitária.

## 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei nº 185/2025, de autoria do Vereador **Deomedes Alves de Brito**, que institui programa municipal de segurança comunitária, com objetivos de prevenção da violência, fortalecimento da cidadania e integração entre comunidade e poder público.

O texto apresenta dispositivos que: **(i)** criam o programa e definem sua natureza preventiva; **(ii)** estabelecem objetivos gerais; **(iii)** preveem ações práticas de execução; **(iv)** autorizam parcerias; **(v)** criam comitê de acompanhamento; **(vi)** atribuem competências administrativas e estruturais; e **(vii)** dispõem sobre a regulamentação e a vigência.

Compete verificar a compatibilidade de cada dispositivo com a iniciativa parlamentar, identificando eventuais ingerências na organização administrativa do Poder Executivo.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

À luz do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema da segurança comunitária e da prevenção social da violência enquadra-se nesse âmbito.

A iniciativa parlamentar é válida quando a proposição **se limita a instituir diretrizes e políticas públicas de caráter programático**. Não é, contudo, admissível que o vereador: crie órgãos, comissões ou estruturas administrativas, defina atribuições operacionais de secretarias, da Guarda Municipal ou de outros órgãos e/ou, organize a estrutura interna da Administração e imponha a execução direta de serviços públicos.

### Análise dos dispositivos:

- **Art. 3º:** deve sofrer ressalva para supressão ou reformulação, pois impõe ações operacionais (rondas, patrulhas, atividades executivas), o que configura ingerência na administração e na organização de serviços públicos.

**Sugestão:** substituir por redação genérica, deixando a execução a cargo do Executivo (ex.: “as ações poderão compreender atividades educativas e preventivas, a serem definidas pelo Poder Executivo em regulamento próprio”).

- **Art. 5º (e parágrafos):** deve ser suprimido integralmente, pois cria Comitê Municipal, o que implica criação de estrutura administrativa, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

**Alternativa facultativa:** “O Poder Executivo poderá, se entender necessário, instituir instância consultiva para acompanhamento do programa.”

- **Art. 6º: deve ser suprimido,** por dispor sobre competências operacionais, órgãos gestores e estrutura administrativa, invadindo a esfera do Executivo.

**Substituição adequada:** “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

- **Técnica legislativa:** verificar (arts. 6º E 7º) e corrigir eventual duplicidade de **cláusula de vigência**, mantendo-se apenas um dispositivo final.

Com essas adequações, o projeto permanece dentro dos limites da iniciativa parlamentar.

## 2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Com a supressão/reformulação dos dispositivos que criam estrutura administrativa ou impõem execução direta, o Projeto de Lei nº 185/2025 torna-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com o art. 30, I e II, por tratar de matéria de interesse local.

Não há violação ao princípio da separação dos poderes desde que: **sejam retirados os artigos que criam comitê/órgão, sejam eliminados os comandos operacionais, a execução e a regulamentação permaneçam sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.**

Nessas condições, o projeto assume caráter normativo e programático, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo e afastando vícios formais ou materiais.

A redação, após os ajustes, atende à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** **parcial** do Projeto nº 185/2025, com as seguintes ressalvas obrigatórias:

- **Supressão ou reformulação do art. 3º**, para retirar comandos de execução administrativa;
- **Supressão integral do art. 5º e de seus parágrafos**, por criar comitê/estrutura administrativa;
- **Supressão integral do art. 6º**, por tratar de organização administrativa e competências do Executivo;
- **Correção de eventual duplicidade da cláusula de vigência (arts. 6º e 7º)**.

Realizadas as adequações, o projeto permanecerá restrito ao seu caráter programático, respeitando a iniciativa parlamentar e a competência administrativa do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

